



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.014 - AC (2018/0154750-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE AUGUSTO MENDONCA DE BRITO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento no Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra, ou não, ressonância no conjunto probatório dos autos. No caso, não obstante o julgamento da apelação ter ocorrido por maioria de votos, chegou-se ao entendimento de terem os jurados decidido com base em provas e fatos que constavam nos autos.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.014 - AC (2018/0154750-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jose Augusto Mendonça de Brito**, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre.

Consta dos autos que o paciente foi condenado (Processo n. 0018520-70.2001.8.01.0001), pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Rio Branco/AC, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Em sede de apelação, a defesa pediu que o julgamento fosse anulado, por entender que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária às provas dos autos. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (fls. 44/55).

Opostos embargos infringentes, para prevalecer o voto vencido sobre a nulidade do julgamento, esses foram rejeitados, por maioria de votos (fls. 64/89).

No presente *writ*, aponta a defesa ilegalidade no julgamento popular.

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 99/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.014 - AC (2018/0154750-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Afirma a impetrante que tanto o recurso de apelação quanto os embargos infringentes foram julgados, por maioria de votos, devendo, assim, prevalecer os votos vencidos, que trouxeram entendimento de que a vítima teria sido morta pelo primo do acusado.

Sustenta ainda que, não obstante ter o acusado discutido com a vítima, inexistente nos autos qualquer prova que demonstre que ele teria induzido seu primo a cometer o homicídio ou que tenha agido com dolo ou concorrido para a infração penal.

Confira-se parte do acórdão hostilizado que afastou a tese defensiva (fls. 77/78):

[...]

Assim, o conjunto probatório existente nos autos abriga a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. De acordo com essa vertente, o apelante concorreu para a consumação do homicídio, travando luta corporal com a vítima e instigando o executor a desferir golpes de faca contra ela, causando-lhes os ferimentos descritos no laudo cadavérico. Aliás, na Sentença de pronúncia a Juíza singular já chamava a atenção para essa versão dos fatos, que foi acolhida pelo Conselho de Sentença.

Disse ela:

"Parece-me que o raciocínio empregado pelo nobre defensor, acerca da impronúncia do réu, encontra arrimo nos autos, ante o interrogatório do réu e depoimento da testemunha do juízo Maria do Socorro Melo da Silva, mas deixo de acolher a tese defensiva neste momento, em virtude da conjuntura fática formada pelas provas testemunhais carregadas aos autos se mostrar compatível com a denúncia ofertada pelo Ministério Público."

Como se observa, a prova oral agasalha a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. Isto é, a Decisão não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante.

[...]

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalem a Decisão dos jurados, o que importaria na anulação do julgamento. O Conselho Sentença no limite da sua soberania, acolheu uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pelo apelante, no que se refere à anulação do julgamento.

[...]

Confira-se, também, o voto vencido que entendeu pela inexistência de prova cabal quanto ao *animus necandi* (fls. 47/49):

[...]

Insta salientar que se verifica incontestável a materialidade do crime, consoante o Laudo de Exame Cadavérico (fls. 39/40) e os depoimentos das testemunhas.

Por outro lado, a autoria do delito se mostra controvertida, pois o apclante sustenta que não praticou o crime em tela, contudo, o Conselho de Sentença votou por sua condenação agasalhando a tese acusatória.

Em verdade, da análise dos autos, se verifica que não há prova hábil que indique o *animus necandi* do insurgente.

Diz-se isso porque as testemunhas ouvidas oportunamente se limitaram a narrar a discussão e a luta corporal ocorridas entre o apelante e vítima.

Conforme a prova testemunhai produzida em juízo, após a briga, o ofendido evadiu-se do local, quando foi perseguido por José Augusto Mendonça de Brito c José Francisco de Abreu Cerqueira, momento em que ocorreu o desfecho trágico. Mas, não afirmaram terem ouvido o apelante requerendo a faca que seu primo José Augusto Mendonça de Brito portava, tampouco, escutaram qualquer tipo de instigação ou induzimento, por parte do recorrente, no sentido de que o algoz desferiu-lhe os golpes.

[...]

Razão não assiste à defesa, uma vez que o julgamento popular **não foi contrário à prova dos autos**. Pode ter ocorrido que, entre as duas teses apresentadas, o Conselho de Sentença optou por uma delas, que estava de acordo com a denúncia apresentada e isso não significa que tenha sido contrária à prova dos autos, devendo prevalecer a soberania do Tribunal do Júri e a íntima convicção dos jurados. Nesse sentido:

[...]

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados.

[...]

(HC n. 427.443/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/4/2018)

Sabe-se que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento no Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra, ou não, ressonância no conjunto probatório dos autos. No caso, não obstante o julgamento ter ocorrido por maioria de votos, chegou-se ao entendimento de terem os jurados decidido com base em provas e fatos que constavam nos autos.

Assim, esta Corte somente poderia intervir caso comprovada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese, e para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0154750-2

HC 456.014 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185207020018010001 185207020018010001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO MENDONCA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.